



PROCESSO : 2015 69010 000031
CONVÊNIO : 06/2012
CONCEDENTE : SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO – Atual SECRETARIA DAS CIDADES E INFRAESTRUTURA.
CONVENENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO.
RESPONSÁVEL : VALTENIS LINO DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, instaurada por determinação da Portaria 022, publicada em 15 de abril de 2015.
VALOR ORIGINÁRIO : R\$ 77.059,18 (setenta e sete mil, cinquenta e nove reais e dezoito centavos)
VALOR ATUALIZADO : R\$ 124.637,35 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), no período de 09/07/2012 a 18/09/2018.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA CGPT 69/2019/DAF/CGE
SGD 2019/09049/003217**

No uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inc. XVIII, da Lei Estadual nº 2.735/2013 e em cumprimento ao disposto na IN/TCE-TO Nº 14/2003, procedemos a análise dos autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela PORTARIA Nº 022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 356, de 15/04/2015, às fls. 23 e restabelecida pelas Portarias nº 103/2015 e 173/2018, publicadas em 17/11/2015 e 10/09/2018 nos Diários Oficiais do Estado nº 4.500 e 5.194, de 17/11/2015 e 10/09/2018, respectivamente, às fls. 18 e 166, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades e eventuais danos ao erário por ausência ou omissão no dever de prestar contas do **Convênio nº 06/2012**, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação e a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia, cujo objeto pactuado foi a **recuperação e capeamento de vias públicas** naquele município.

Preliminarmente, informamos o que determina o art. 63 do Regimento Interno do TCE/TO, a Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial são ações desempenhadas, em caso de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou que possa resultar dano ao erário devidamente quantificado.





Analisando o teor do Parecer Jurídico nº 131/2014, emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação, às fls. 07 e 08, em seu texto informa uma Ação Civil Pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa, impetrada pelo sucessor, em desfavor dos responsáveis pela execução do convênio, Senhor **Valtenis Lino da Silva** e da empresa **Percon Concreto e Construções Ltda.**

O Parecer Técnico datado de 21/07/2015, acompanhado do Relatório Fotográfico inclusive da Planilha Orçamentária dos Serviços Executados, às fls. 25 a 34, emitido pelos senhores; **Leônidas Rivera Zeledon e Helder Resende Machado** - Eng. Civil e Ger. de Fiscalização de Obras, respectivamente, demonstra que a conveniente só cumpriu **73,10%** do objeto proposto no Plano de Trabalho, restando a cumprir um percentual de **26,90%**.

Posteriormente, por intermédio de JUSTIFICATIVA, de 25/04/2016, à fls. 120 dos autos, emitida pelos senhores **Helder Resende Machado e Leônidas Rivera Zeledon**, ratificando ao que já constava no Parecer Técnico, afirmam que o valor a ser ressarcido ao erário Estadual é de R\$ **80.700,00** (oitenta mil e setecentos reais), ou seja, **26,90%** correspondente a proporcionalidade do repasse não aplicado na obra. (*VEJA Planilha*):

Planilha 1 - Cálculo pelo Método de Proporcionalidade

CONVÊNIO + CONTRAPARTIDA	VALOR EXECUTADO	VALOR NÃO EXECUTADO	DANO PROPORCIONAL	EM FAVOR
300.000,00	219.300,00	80.700,00	80.700,00	Estado
53.362,13	39.007,72	14.354,41	14.354,41	Município
353.362,13	258.307,72	95.054,41	95.054,41	-
100%	73,10%	26,90%		

A seguir transcrevemos texto da Portaria Interministerial 424/2016 de 30/12/2016.

Portaria Interministerial 424/2016

art. 60 ...





“§ 1º A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.”

Considerando ainda, de forma análoga, o Parecer 001073/2015, de 11/08/2015, do Ministério Público do Estado da Bahia relativo à consulta ao Processo TCE/000554/2015, disponível no endereço eletrônico <https://www.tce.ba.gov.br/servicos/processo/tce-000554-2015> e o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria - Geral do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico <http://www.controladoriageral.mg.gov.br/images/documentos/manual-de-tce.pdf>.

Do Parecer 001073/2015, de 11/08/2015, do Ministério Público do Estado da Bahia:

“...”

“Destarte, em obediência à repartição do ônus financeiro acordada entre os partícipes no instrumento convenial, a devolução de eventual saldo financeiro remanescente, incluindo o valor da contrapartida assumida pelo convenente, deve observar o critério da proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração do convênio.”

Do manual de Instruções Sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais:

“...”

“Caso o objeto não tenha sido executado em sua totalidade, mas haja serventia da parte realizada e seja conhecido o percentual que deixou de ser executado, o valor a ser restituído será o resultante da aplicação desse percentual sobre a parcela transferida pela concedente. Nesse caso, o ressarcimento devido também será realizado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos no termo de convênio e seus aditivos, conforme exemplo a seguir:

Quadro 14 – Exemplo 2: Cálculo de débito referente contrapartida

Valor Total do Convênio	Foi pactuada a execução de um objeto com custo previsto de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 270.000,00 (90%) repassados pelo Estado e R\$ 30.000,00 (10%) por um município
Rompimento do acordo	Imagine-se agora que foram prestadas e aprovadas as contas referente a R\$ 200.000,00. Sendo reprovados os demais R\$100.000,00. Nesse caso o Estado e o Município arcarão com o prejuízo de R\$ 100.000,00 na proporcionalidade daquilo que foi pactuado e repassado pelas partes.





Consequência para o gesto	Nesse caso, haverá um valor a ser cobrado do município e do gestor, correspondendo ao percentual do valor reprovado
Cálculo do débito	O débito a ser ressarcido ao Estado, portanto, será de R\$ 100.000,00 x 90% = R\$ 90.000,00.”

Fonte: DCTE/SCAT

Estão evidenciados nos extratos bancários que o município, por meio de depósitos e transferências efetuou, nos meses **08 e 09/2012**, a contrapartida total na conta específica, conforme pactuada entre as partes, embora ficando claro que o Plano de Trabalho não foi executado integralmente.

Tendo em vista que a conveniente restituiu ao Tesouro em **05/11/2012**, via transferência “*on line*”, fl. 80 dos autos, a importância de **R\$ 5.546,82** (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo desse montante, **R\$ 3.640,82** pertencente a saldo do convênio, nesse caso entendemos que deverá este último ser abatido do montante a restituir ao Tesouro. (veja Planilha abaixo)

Planilha 2 – Valor a restituir ao Estado

DESCRIÇÃO	VALOR
Dano principal quantificado em favor do Estado	80.700,00
Saldo devolvido ao Tesouro remanescente do repasse do Convênio (-)	3.640,82
Total do dano a atualizar	77.059,18

O montante total do dano, R\$ 77.059,18 (planilha acima), já deduzido o saldo do Convênio restituído ao Tesouro, refere-se ao valor principal do prejuízo que, atualizado monetariamente adicionado de juros, através do “*Demonstrativo de Débito*” junto ao site do TCU, anexo aos autos à fl. 169, constituiu o dano ao erário no período de 09/07/2012 a 18/09/2018, no valor total de **R\$ 124.637,35**, ocasião da conclusão do Relatório.

Esta Controladoria Geral do Estado, em sua análise, **Ratifica** o teor do Despacho N° 084/2018/SHA, fls. 168, elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como, o Parecer Técnico e a Justificativa, elaborados pelo Engenheiro e Fiscal de Obras da concedente, senhores Helder Resende Machado e Leônidas Rivera Zeledon - gerente de fiscalização de obras e engenheiro civil, respectivamente, concluindo como **IRREGULAR** o processo, com imputação de dano ao responsável.





Tendo em vista todo o exposto neste Relatório, consoante aos artigos 63 e 75 do Regimento Interno c/c o art. 75 da Lei Orgânica do TCE/TO, o art. 60 § 1º da Portaria Interministerial nº 424/2016 e de forma análoga o Manual sobre Tomada de Contas Especial da CGE de Minas Gerais, sugerimos encaminhamento dos autos ao gestor de origem para seu pronunciamento e posterior devolução a esta Controladoria Geral do Estado por considerar o processo apto a ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para julgamento.

Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Ações de Controle Interno para manifestação, remetendo ao Secretário-Chefe desta Controladoria Geral do Estado, para a **Certificação de Auditoria**.

Após, proceder remessa do processo ao órgão de origem para juntar o Pronunciamento do Gestor, em seguida retornar os presentes autos à esta Controladoria-Geral, para o envio ao Tribunal de Contas do Estado para fins de julgamento.

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fleuri Pereira dos Santos

Gerente de Certificação em Procedimentos
Especializados

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Augusto de Souza Pinheiro Júnior

Diretor de Auditoria e Fiscalização

De acordo.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Em 16/05/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Benedito Martiniano da Costa Neto

Superintendente





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/09049/003217

Origem

Órgão CGE
Unidade DAF
Enviado por AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
JÚNIOR
Data 24/05/2019 17:02

Destino

Órgão CGE
Unidade SUGACI
Aos cuidados de MARIA APARECIDA FERREIRA

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
Despacho PARA JUNTAR AO PROCESSO DE
TCE